



Bruxelas, 29 de outubro de 2018  
(OR. en)

13021/18

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2018/0150(CNS)**

---

---

**FISC 415  
ECOFIN 899**

#### **NOTA PONTO "I/A"**

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (2.ª Parte)/Conselho
n.º doc. Com.:	9461/18 FISC 231 ECOFIN 502 - COM(2018) 298 final
Assunto:	Projeto de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no respeitante ao período de aplicação do mecanismo facultativo de autoliquidação em relação ao fornecimento ou prestação de certos bens e serviços que apresentam um risco de fraude e do mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA – Adoção

---

1. Em 25 de maio de 2018, a Comissão transmitiu a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no respeitante ao período de aplicação do mecanismo facultativo de autoliquidação em relação ao fornecimento ou prestação de certos bens e serviços que apresentam um risco de fraude e do mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA<sup>1</sup>.
2. O objetivo desta proposta legislativa de diretiva que altera a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado<sup>2</sup> (a seguir, Diretiva IVA) é prorrogar:

---

<sup>1</sup> Doc. 9461/18 FISC 231 ECOFIN 502.

<sup>2</sup> JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

- a) a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem o mecanismo de autoliquidação para lutar contra a fraude existente no âmbito do fornecimento de bens e da prestação de serviços, previsto no artigo 199.º-A, n.º 1, da Diretiva IVA; e
  - b) a possibilidade de fazer uso do mecanismo de reação rápida (MRR) para lutar contra a fraude.
3. O Comité Económico e Social Europeu emitiu o seu parecer sobre essa proposta legislativa em 11 de julho de 2018<sup>3</sup>, e o parecer do Parlamento Europeu foi emitido em 3 de outubro de 2018<sup>4</sup>.
  4. O Conselho definiu uma orientação geral sobre o projeto de diretiva em 2 de outubro de 2018<sup>5</sup>.
  5. Convida-se, por conseguinte, o Comité de Representantes Permanentes a sugerir ao Conselho que:
    - adote, como ponto "A" da ordem do dia de uma próxima reunião, **a diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no respeitante ao período de aplicação do mecanismo facultativo de autoliquidação em relação ao fornecimento ou prestação de certos bens e serviços que apresentam um risco de fraude e do mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA**, na versão, ultimada pelos juristas-linguistas, que consta do doc. 12033/1/18 REV 1 FISC 351 ECOFIN 813.

---

<sup>3</sup> Doc. 11546/18 FISC 327 ECOFIN 776.

<sup>4</sup> P8\_TA(2018)0367.

<sup>5</sup> Doc. 12659/18 FISC 387 ECOFIN 861.